



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 720-48.2014.6.08.0000 – CLASSE 32 –  
VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

**Relator :** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** Robson Luiz Cezarino

**Advogados:** Rodrigo Fardin e outra

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME  
PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "*expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal*", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo".

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 78-81) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fls. 70-76) que, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Robson Luiz Cezarino ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, com a variação nominal "Cabo Robson Cezarino".

Eis a ementa da resolução regional (fl. 70):

*ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO "ESPÍRITO SANTO QUE DÁ CERTO" (PRP/PROS). DEPUTADO ESTADUAL. FORMALIDADES LEGAIS PREENCHIDAS. PEDIDO DEFERIDO.*

*Instruídos os autos com a documentação exigida, presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade, não havendo impugnação, defere-se o registro requerido.*

O recorrente alega, em suma, que a resolução regional violou o art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 ao deferir a variação nominal "Cabo Robson Cezarino" para constar na urna, pois a graduação que precede o nome permite que se estabeleça ligação com a instituição pública à qual o candidato é vinculado, a Polícia Militar, e afeta a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, para se determinar ao Tribunal de origem que intime o candidato a fim de que proceda à adequação do nome a ser inserido na urna, sob pena de concorrer com seu nome próprio, nos termos do art. 30, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405/2014.

Robson Luiz Cezarino apresentou contrarrazões (fls. 85-105), nas quais defende o não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

- a) a questão relativa ao nome de urna está preclusa, pois o Ministério Público Eleitoral não apresentou impugnação no momento oportuno; ademais, o exame do tema na instância



superior implicaria supressão de instância e afrontaria a ampla defesa e o contraditório;

b) o nome escolhido para constar na urna não incide em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014, pois, além de não conter siglas ou expressões de órgão público, nem a este fazer referência, não estabelece dúvida quanto à identidade do candidato, não atenta contra o pudor, tampouco é ridículo ou irreverente;

c) a variação nominal “Cabo Robson Cezarino” é o nome pelo qual é mais conhecido na comunidade e está associada não ao órgão ao qual pertence, mas à profissão por ele exercida, como autorizado no art. 31, III, da Res.-TSE nº 23.405/2014. Ademais, ela não tem potencialidade para induzir o eleitorado a equívoco, tampouco para criar desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito;

d) caso o nome de urna escolhido seja indeferido, ele correrá grande risco de não ser reconhecido pelo seu eleitorado e haverá violação ao princípio constitucional da isonomia, pois outros candidatos obtiveram o registro com nomes de urna assemelhados.

Requer que seja declarada a preclusão da matéria, a fim de que seja mantido o deferimento do nome de urna indicado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 110-112, opinou pelo provimento do recurso, ao argumento de que, tendo em vista que o nome de urna é utilizado pelo candidato na propaganda eleitoral, ele não poderá conter cargo pertencente a órgão público, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 e 40 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. A resolução recorrida foi publicada em sessão em 4.8.2014 (fl. 77), e o apelo foi interposto no dia 6.8.2014 (fl. 78), em petição subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

Extraio do voto condutor do acórdão regional (fls. 72-76):

[...]

*Outrossim, verifica-se que o candidato escolheu, para constar na urna, o nome "Cabo Robson Cezarino", o que poderia, à primeira vista implicar em violação à regra do artigo 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.*

*Entretanto, entendo que não há qualquer irregularidade na utilização do nome escolhido pelo candidato, conforme os fundamentos que passo a expor.*

*Inicialmente, impende esclarecer que, o candidato, intimado para indicar ou adequar o nome que deverá constar da urna eletrônica, nos termos do artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, não está sujeito ao indeferimento do seu registro de candidatura.*

*Isso porque, na hipótese de inércia do candidato, caberá ao Juiz Relator proceder à adaptação para que o candidato concorra com seu próprio nome.*

*É cediço que a regra geral quanto aos nomes pelos quais podem ser identificados os candidatos está prevista no artigo 12, caput, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe, in verbis:*

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

*Tem-se, ainda, na Resolução TSE nº 23.405/2014:*

Art. 30. (...)

§ 2º. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

*Portanto, de um lado, há a previsão de uma regra permissiva e abrangente; de outro, de uma norma restritiva, que limita o exercício de um direito.*



*Como é curial, a hermenêutica jurídica orienta que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse diapasão, para a correta aplicação do dispositivo, é preciso verificar exatamente o que são órgãos da Administração.*

*Segundo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, órgãos públicos são as “unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado [...] não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram”.*

*Dessa forma, os órgãos claramente se diferenciam dos cargos, que são “as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria”.*

*Justamente por conta dessa distinção, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em Consulta que lhe fora feita posteriormente à edição da Resolução TSE nº 23.405/2014, se manifestou que é permitido o uso de expressões como “cabo” e “sargento”, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:*

[...]

*A meu sentir, o uso das variantes “cabo”, “delegado”, “capitão”, etc., não implica vantagem em relação aos votos do eleitorado, uma vez que se trata de aspecto próprio e inerente à vida pessoal do candidato ou a seu ofício.*

*Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, já em 2012, se pronunciou no sentido de que não afronta o artigo 40 da Lei das Eleições a menção a patente ou cargo no nome de urna:*

[...]

*Demais disso, em consulta à página de divulgação de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral, o DivulgaCand, verifiquei que diversos Tribunais Regionais Eleitorais tem deferido registros de candidatura para o presente pleito para constar da urna eletrônica o nome do candidato acrescido de patentes e cargos por ele exercidos. Senão vejamos:*

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul: Capitão Aguiar, Coronel Riccardi e Sargento Flávia;

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: Bombeiro Luciano Freire;

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: Bombeiro Nogueira, Cabo Adriana, Coronel Fátima, Coronel Reinaldo Boldori e Soldado Lotin;

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: Cabo Coelho, Coronel Hotam, Coronel Mac Dowel, Promotor de Justiça José Maria e Sargento Rocha;

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná: Policial Miguel, Sargento Aleixo, Ten. Coronel Rita Aparecida;

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás: Bombeiro Rogério, Cabo Arlindo, Cabo Meire, Cabo Pereira, Capitão Wayne, Coronel Cláudio, Coronel Macário, Major Carneiro, Delegado Edson,

Delegado Waldir, Sargento Alberto, Sargento Genyslane, Sargento Neves, Sargento Sílvio e Sargento Waldison Araujo.

*Ressalto que, de acordo com o DivulgaCand, os referidos candidatos já tiveram seus registros deferidos.*

*Esclareço, ainda, que a consulta elaborada limitou-se a alguns Tribunais dentre os quais os aqui citados, não sendo procedida na integralidade dos demais Regionais.*

*Assim, não se mostra razoável que este Tribunal adote posicionamento divorciado dos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, sob pena de configurar tratamento discriminatório aos candidatos submetidos à jurisdição desta Corte.*

*Por todas essas razões, entendo que não há qualquer irregularidade no caso dos autos.*

*Insta salientar, por oportuno, que o presente pedido de registro foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral deste Estado, mediante o Edital nº 129, não tendo sofrido qualquer tipo de impugnação.*

*No mais, não verifiquei a presença de nenhuma causa de inelegibilidade ou a ausência das condições de elegibilidade, razão pela qual DEFIRO o registro de candidatura pleiteado.*

[...]

O recorrido argumenta que a questão relativa ao nome de urna está preclusa, pois o Ministério Público Eleitoral não apresentou impugnação no momento oportuno.

Sobre o tema, ressalto que, no julgamento do ARE nº 728188, o Supremo Tribunal Federal afirmou a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação ao pedido inicial. Eis a ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE.**

*I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.*

*II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.*

*III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica.*

*IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.*

O recorrente, por sua vez, aponta ofensa ao art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405/2014, argumentando que o TRE/ES não poderia ter deferido a variação nominal “Cabo Robson Cezarino” para constar na urna, pois a graduação que precede o nome permite que se estabeleça ligação com a instituição pública à qual o candidato é vinculado – a Polícia Militar – e afeta a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Eis o teor do referido dispositivo:

*Art. 30.*

*[...]*

*§ 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.*

No julgamento do REspe nº 57-16, PSESS em 27.9.2012, de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, esse entendimento já havia sido adotado, ao se concluir pela impossibilidade da utilização do nome “Paulo do INSS”, haja vista a expressa referência a órgão público. Destaco o seguinte trecho da referida decisão:

*O TRE/PE reformou a decisão do juízo eleitoral que deferiu o pedido de registro do candidato, com a utilização da variação nominal “Paulo do INSS”.*

*Extraio do acórdão regional (fls. 151-152):*

*Ao interpretar sistematicamente todos os dispositivos legais invocados pelo recorrente, entendo ser bastante razoável a irresignação apresentada, porquanto a permissão para que o recorrido dispute o pleito sob a designação de “Paulo do INSS” pode ocasionar indesejável desequilíbrio na disputa, ao incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição.*

*Em sendo vedada a utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, deve-se estender essa proibição também ao cognome do candidato, porquanto impossível a*



*realização de divulgação da campanha sem que se incida na hipótese do art. 40 da Lei das Eleições.*

*[...]*

*Ante os comandos estatuídos no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral; no art. 12 da Lei das Eleições, e em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a alteração do nome do candidato deve ser procedida de forma imediata, tendo em vista a proximidade da data do pleito eleitoral e a permissão de veiculação de propaganda eleitoral desde o dia 06 de julho do corrente ano.*

*Ex positis, em consonância com o posicionamento exposto pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para que o recorrido seja impedido de registrar-se com o nome "Paulo do INSS".*

*O art. 30, caput, da Res.-TSE nº 23.373 – que reproduz o art. 12 da Lei nº 9.504/97 – estabelece: “o nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente” (grifo nosso).*

*Ainda que, no caso em exame, não se trate de nome que envolva dúvida quanto à identidade, que atente ao pudor, seja ridículo ou irreverente, é certo que o uso da identificação do órgão em que trabalha o candidato no nome para a urna eletrônica pode implicar eventual distorção na percepção do eleitorado, dando a impressão, por exemplo, de que o candidato representaria tal entidade da Administração.*

*Ademais, conforme assinalou o Tribunal a quo, tal designação “pode ocasionar indesejável desequilíbrio na disputa, ao incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição” (fl. 151), ou mesmo ensejar excessos por parte de candidatos com relação a essa utilização.*

*A esse respeito, observo que o art. 40 da Lei nº 9.504/97 prevê como hipótese de crime “o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista”, o que revela a preocupação do legislador em vedar o uso dessas expressões de identificação da Administração para fins de vinculação à determinada campanha eleitoral.*

*Desse modo, ainda que o candidato tenha agido de boa-fé e seja conhecido na localidade por ser servidor público daquele órgão, entendo correta a conclusão do acórdão regional quanto à impossibilidade do uso do nome “Paulo do INSS”.*

Todavia, o nome ora em discussão, “Cabo Robson Cezarino”, não contém expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública, como no caso supracitado, mas apenas menção a uma patente, que não é





exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar. Assim, não há falar em associação direta do termo “cabo” com a instituição que o candidato integra.

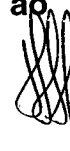
Como bem afirmou o Tribunal de origem, trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente, possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Ademais, o inciso III do art. 31 da Res.-TSE nº 23.405 prevê: “*Ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome*”.

Por fim, a regra do § 2º do art. 30 da Res.-TSE nº 23.405, por ser derivada da proibição contida no art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de “*símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista*”, não pode receber interpretação ampliativa de forma a contemplar hipótese não prevista.

A identificação do candidato por substantivo comum que designa profissão ou patente não se confunde com a proibição do uso do substantivo concreto que identifica a instituição.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



---

<sup>1</sup> Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 720-48.2014.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Robson Luiz Cezarino (Advogados: Rodrigo Fardin e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 21.8.2014.